



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO Nº. 4.199, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

*Aprova o Regimento Interno do Conselho
Municipal de Educação - CME.*

Lilian Fontoura Depiere, Prefeita do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação - CME, sendo o texto parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Revoga-se o Decreto Executivo N. 4.168, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 13 DE ABRIL DE 2021.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Registre-se e Publique-se em 13.04.2021.

Juliana Backes Lutz,
Secretária Municipal de Administração.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SANTO AUGUSTO – RS**

Lei Municipal N.º 976, de 23/10/1991, Lei Municipal N.º 1.150 de 27/04/1994,
Lei Municipal N.º 1.317 de 27/08/1997, Lei Municipal N.º 1.631 de 08/04/2003
e Lei Municipal N.º 2.746 de 04/10/2016.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Santo Augusto, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal N.º 976 de 23 de outubro de 1991, Decreto de Criação N.º 1.596 de 06 de abril de 1993, alterada pelas Lei Municipal N.º 1.150, de 23 de abril de 1994, Lei Municipal N.º 1.317, de 27 de agosto de 1997, Lei Municipal N.º 1.634, de 08 de agosto de 2003 e Lei Municipal N.º 2.746, de 4 de outubro de 2016, com autonomia técnica dentro de suas funções e no uso de suas atribuições RESOLVE:

ALTERAR O REGIMENTO INTERNO

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO**

**CAPITULO I
DA NATUREZA**

Art. 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AUGUSTO criado pelo Decreto de Criação N.º 1.596 de 6 de abril de 1993, pela Lei Municipal N.º 976 de 23 de outubro de 1991, esta alterada pelas Lei Municipal N.º 1.150, de 23 de abril de 1994, Lei Municipal N.º 1.317, de 27 de agosto de 1997, Lei Municipal N.º 1.634, de 8 de agosto de 2003 e Lei Municipal N.º 2.746, de 4 de outubro de 2016 e regido pela Lei Municipal N.º 1.839, de 29 de março de 2006, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino do Município de Santo Augusto, esta alterada pela Lei Municipal N.º 3.036, de 11 de novembro de 2020, reger-se-á pelo presente Regimento, observadas as mesmas disposições fixadas em lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º De acordo com a Lei Municipal n.º 1.839, de 29 de março de 2006, esta alterada pela Lei Municipal N.º 3.036, de 11 de novembro de 2020, que institui o Sistema Municipal de Ensino no município de Santo Augusto, são competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:

“I – Fixar normas, nos termos da legislação em vigor, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a educação infantil e o ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
- c) o ensino fundamental destinado a jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- g) a elaboração de regimentos a bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;
- h) a adequação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- i) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II – Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

III – Aprovar:

- a) Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para a esfera privada.

c) O regimento e as bases curriculares das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública municipal e privada de educação infantil;

V – Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de ensino;

VI – Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII – Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII – Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX – Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XI – Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal;

XII – Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.”

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 3º Considerando a organização do ensino e, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.839, de 29 de março de 2006, que institui o Sistema Municipal de Ensino no município de Santo Augusto; esta alterada pela Lei Municipal N.º 3.036, de 11 de novembro de 2020 o mesmo deve se dar, assim:

“Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único - Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por anos, séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - A avaliação deve ser uma reflexão constante dos segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os envolvidos, devendo:

I – Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 16 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os regimentos escolares.”

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á com a seguinte representação:

- I – um professor do Ensino Público Municipal.
 - II – um professor do Ensino Público Estadual.
 - III – um professor do Ensino Particular.
 - IV – um professor do Ensino Especial.
 - V – um representante da Secretaria Municipal da Saúde.
 - VI – um professor representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.
 - VII – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.
 - VIII – um professor aposentado estadual ou municipal.
 - IX – um representante de Pais de alunos de escola da Rede Municipal.
 - X – um representante do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- Parágrafo único. Para cada conselheiro titular acima mencionado, terá um suplente.

CAPÍTULO V DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º O mandato dos conselheiros municipais de educação tem a duração de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º A cada dois anos cessa o mandato, alternadamente, de cinco e cinco conselheiros, sendo no primeiro biênio os seguintes membros: professor do ensino particular, professor do ensino especial, professor aposentado estadual ou municipal, representante de pais de alunos de escola da rede municipal e representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA; e no segundo, professor do ensino público municipal, professor do ensino público estadual, representante da Secretaria Municipal da Saúde, representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e representante do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação são nomeados por portaria municipal, sem ônus para o Município, constituindo seu trabalho em relevantes serviços prestados à comunidade.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETÁRIA

Art. 6º Os conselheiros municipais de educação farão a escolha em reunião ordinária, de um presidente, um vice-presidente e uma secretária a realizar-se no mês de abril.

§ 1º A duração do mandato do presidente e do vice-presidente será de dois anos, permitida, no máximo, uma recondução.

§ 2º No impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente.

§ 3º Em plenária, convocada por maioria simples de conselheiros, poderá ser interrompido o mandato do presidente que, comprovadamente, não desempenhar suas funções, sendo este substituído pelo vice-presidente para concluir o mandato.

§ 4º Na vacância da presidência e vice-presidência procede-se a eleição de seus substitutos, para completar o mandato.

§ 5º Quando o término do mandato da presidência ocorrer em data posterior ao término do mandato que este representa, se a entidade que a presidência representa referendar expressamente seu representante, poderá este permanecer até o final do mandato para o qual foi eleito.

Art. 7º A ausência do conselheiro nas reuniões deverá ser antecipadamente justificada ao presidente e/ou secretário(a), preferencialmente, vinte e quatro horas antes do início da mesma.

§ 1º O conselheiro titular que não puder comparecer às reuniões do CME deverá comunicar ao suplente, para que este assumirá nos impedimentos.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a quatro reuniões consecutivas ou oito reuniões intercaladas, em cada ano, ou que ultrapassar de doze faltas justificadas no ano, ou se afastar por período superior de cento e vinte dias.

§ 3º Quando ocorrer a perda do mandato, o conselheiro não poderá ser novamente reconduzido como representante da mesma entidade na qual já tenha representado.

§ 4º O conselheiro que se afastará ou se licenciará por algum motivo, deverá apresentar, por escrito o motivo, ao presidente do CME.

§ 5º Para substituir a vacância de conselheiro titular, assume seu suplente. Para substituir o suplente ocorre nova indicação do segmento a que ele pertence e nomeação pelo Executivo, para conclusão do mandato.

Art. 8º Compete ao presidente:

- I - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
- III - elaborar a pauta juntamente com a secretária e submetê-la a aprovação dos conselheiros no início de cada reunião;
- IV - representar o conselho e delegar representação;
- V - solicitar as providências e recursos necessários ao atendimento dos serviços do conselho;
- VI - manter atualizada a legislação educacional;
- VII - articular participação de conselheiros em encontros, cursos e seminários com temas educacionais;
- VIII - encaminhar através de pareceres e resoluções, consultas realizadas pela secretaria, escolas e/ou outras instituições;
- IX - possibilitar momentos de estudos da legislação e de fundamentos teóricos que instrumentalizem os conselheiros na elaboração de pareceres e resoluções normativos para este Sistema de Ensino;
- X - desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º Compete ao vice-presidente:

- I - substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 10. Compete ao secretário(a):

- I – realizar serviços administrativos, de digitação e encaminhamento dos atos normativos;
- II - organizar arquivos;
- III - manter legislação atualizada;
- IV - elaborar atas das reuniões e;
- V – convocar os membros do conselho para as reuniões.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em plenária, em sessão ordinária, mensalmente e, em sessão extraordinária, esta sempre convocado pelo seu presidente e com pauta única, em horário previamente fixado e com a presença de metade mais um de seus conselheiros.

§ 1º As sessões ordinárias mensais terão a duração conforme a pauta.

§ 2º Em cada sessão plenária será lavrada ata pelo secretário ou por outro conselheiro designado pelo presidente, bem como organizar a lista de presença.

§ 3º As atas das reuniões do conselho serão digitadas e, posteriormente impressas para aprovação e assinatura dos conselheiros.

§ 4º As atas aprovadas e assinadas pelo presidente e conselheiros serão encadernadas na organização anual ou agrupamento de anos, juntamente com a lista de presença, e guardadas nos arquivos/documentos do conselho.

§ 5º A encadernação das atas deste conselho, se dará na forma de brochura.

Art. 12. As sessões plenárias são constituídas por duas partes: expediente e ordem do dia.

§ 1º O expediente abrangerá a leitura e votação da ata da reunião anterior, avisos e a apresentação de correspondências expedidas e recebidas.

§ 2º A ordem do dia abrangerá o estudo da legislação, a elaboração, análise e aprovação de documentos que orientam o Sistema Municipal de Ensino e a discussão de assuntos de caráter geral de interesse do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Relatada a matéria a ser estudada, analisada, todos os conselheiros têm direito à argumentação antes da votação.

Art. 13. A posição do Conselho sobre uma matéria será por construção de consenso ou resultado de votação.

Art. 14. O encaminhamento das decisões, aos demais elementos do Sistema de Ensino será através de pareceres, indicações e resoluções.

Art. 15. Nenhum conselheiro poderá emitir opinião pessoal em nome do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. As deliberações de qualquer natureza em sessão plenária serão tomadas por maioria simples dos conselheiros.

§ 1º A votação será por aclamação, salvo quando requerida e aprovada outra forma de pronunciamento.

§ 2º Após a votação o conselheiro que mantiver sua posição individual e contrária ao resultado da votação tem direito a colocar, em anexo ao parecer, a argumentação de seu voto, o que não poderá ser feito quando a forma de deliberação for através de Resolução.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 17. Segundo a Constituição Federal (1988), a elaboração dos atos normativos deve considerar os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, publicidade, clareza e concisão, formalidade e padronização.

Art. 18. Os atos normativos do Conselho, poderão ser através de parecer, indicação e resolução, que serão assinados pelo presidente e demais conselheiros.

§ 1º Parecer é a manifestação de uma determinada matéria, com embasamento legal, podendo ser normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo.

Os pareceres poderão conter a seguinte estrutura:

I. Preâmbulo/cabeçalho.

II. Ementa.

III. Relatório - composto por:

1. Histórico.

2. Análise da matéria/processo (que traz a fundamentação legal).

3. Verificação da comissão (trazendo o que foi averiguado e/ou constatado no desenrolar do processo em tela);

IV. Conclusão - que trará o resultado final, as orientações à mantenedora e a determinação de prazos para cumprimento de providências (caso houverem).

V. Encerramento (contendo local, data e assinatura do presidente e conselheiros).

Os Pareceres poderão ter numeração renovada anualmente, de acordo com as respectivas datas de aprovação.

§ 2º Indicação é o ato normativo que orienta sobre o que fazer a respeito de determinado assunto educacional, propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino, com alertas e/ou orientações às mantenedoras, sempre que necessário.

As Indicações poderão estar estruturadas da seguinte forma:

I. Preâmbulo/cabeçalho.

II. Ementa.

III. Fundamentação - iniciando com o “Considerando”, que apresenta todo o arcabouço legal, que fundamenta a indicação.

IV. Conclusão - traz de forma direta a orientação expressa na ementa, sem apresentar a análise da matéria, podendo iniciar com a expressão “Face ao exposto”.

V. Encerramento (contendo local, data e assinatura do presidente e conselheiros).

As Indicações poderão ter sua numeração zerada a cada ano ou ser contínua.

§ 3º Resolução é o ato decorrente de lei ou parecer pelo qual o CME normatiza as matérias de sua competência para estabelecer normas complementares, portanto, é a deliberação ou determinação sobre um tema, pelo qual impõe uma ordem ou estabelece uma medida para o cumprimento do ato.

Sugerimos que as resoluções contenham:

I. Preâmbulo/cabeçalho.

II. Ementa.

III. Introdução e Fundamentação.

IV. Corpo da resolução: que é organizada em artigos, parágrafos, incisos e alíneas (que são utilizados de acordo com a necessidade do documento).

V. Justificativa (se for utilizada a fundamentação legal, iniciando com “Considerando...”, não há necessidade de justificativa).

VI. Encerramento (local, data e assinatura).

As Resoluções terão numeração anual ou sequencial e, como referência, a data da respectiva aprovação.

§ 4º Os atos normativos serão expedidos, somente após deliberação da sessão plenária, informações, respostas e documentos do CME, mediante protocolo do pedido contendo a justificativa do requerente.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação terá recursos próprios no orçamento municipal para o custeio de material permanente, material de consumo, pagamentos de diárias, passagens inscrição para cursos, seminários, congressos e/ou encontros educacionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As omissões e as dúvidas de interpretação e execução deste Regimento serão resolvidas em plenária do Conselho.

Art. 21. O presente Regimento poderá ser alterado por votação de, pelo menos, dois terços dos conselheiros, através de proposta apresentada por escrito em reunião anterior a da votação.

Art. 22. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.